



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Serão consideradas organizações terroristas, para todos os fins desta Lei, as facções criminosas que, estruturalmente organizadas, utilizem armamento pesado, domínio territorial, intimidação coletiva ou qualquer forma de coerção violenta destinada a restringir liberdades, impor controle social ou afrontar a autoridade do Estado brasileiro.

Parágrafo único. Configura prática terrorista toda ação promovida por facção criminosa que provoque medo generalizado, interfira na paz social, impeça o exercício das funções estatais ou utilize violência sistemática como instrumento de poder territorial ou político.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O texto oriundo da Câmara dos Deputados, ainda que meritório, não enfrenta o núcleo real do fenômeno que desestabiliza comunidades, submete o Estado e ameaça a integridade nacional. Não se combate facção criminosa com eufemismos legislativos. Não se supera o maior desafio de segurança pública do Brasil com conceitos suavizados ou tipificações mitigadas.

As facções criminosas brasileiras não operam como meras associações para delinquência. São estruturas hierarquizadas, com logística própria, uso sistemático de armamento pesado, controle territorial e capacidade de impor normas paralelas à legislação do país. Estabelecem toques de recolher, executam



cidadãos, intimidam agentes públicos, coagem populações inteiras e confrontam diretamente a autoridade do Estado. Não se trata apenas de “crime organizado”. Trata-se de terrorismo em sua forma doméstica: regular, contínuo, territorial e financiado.

Esse enquadramento não é retórico. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, determina tratamento rigoroso para o terrorismo, equiparando-o aos crimes hediondos e estabelecendo que sejam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. O legislador constituinte reconheceu que certos atos ultrapassam a criminalidade comum e assumem caráter de ataque à sociedade, às instituições e à própria democracia. Da mesma forma, a Constituição impõe ao Estado, no art. 144, o dever de manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio — tarefa impossível quando territórios inteiros estão submetidos ao medo e à autoridade de facções.

As práticas verificadas nos grandes centros urbanos e em inúmeras regiões do país correspondem, de maneira inequívoca, ao uso deliberado da violência para impor controle social e afetar a atuação estatal — essência da conduta terrorista. O Marco Legal já reconhece essa natureza: a Lei nº 13.260, de 2016, conceitua terrorismo como o emprego de violência para “provocar terror social ou generalizado”, com a finalidade de “atingir ou constranger o Estado, seus representantes ou população”. A conduta típica das facções criminosas brasileiras enquadra-se perfeitamente nesse núcleo: o terror é o instrumento, e o controle territorial é o objetivo.

Ignorar esse enquadramento no texto do projeto é um risco jurídico severo. A ausência da classificação explícita permite interpretações voluntaristas, decisões judiciais conflitantes e marginando a aplicação prática da norma, justamente quando sua utilização for mais necessária. O problema brasileiro não é apenas criminológico; é político-criminal e constitucional. O Estado não disputa com delinquentes: disputa com potências paralelas de coerção, capazes de restringir liberdades fundamentais e substituir o poder público.

A emenda que propomos resolve essa lacuna ao afirmar, sem ambiguidades, que facções que atuem com domínio territorial, intimidação



coletiva e violência sistemática são organizações terroristas para os fins da lei. Essa clareza produz resultados objetivos e essenciais:

- enquadramento jurídico robusto, conforme o art. 5º, XLIII da Constituição;
- instrumentos ampliados de investigação e repressão, compatíveis com a gravidade constitucional do terrorismo;
- penas severas e adequadas, livres de flexibilizações indevidas;
- bloqueio imediato de fluxos financeiros e estruturais, condição indispensável para desarticular o comando criminoso;
- cooperação internacional automática, já que práticas terroristas permitem integração com mecanismos internacionais de segurança;
- blindagem contra interpretações lenientes, impedindo que decisões isoladas desfaçam o objetivo da lei.

As comunidades dominadas por facções conhecem o que os juristas evitam nomear: medo generalizado, restrição de liberdades civis, supressão da presença estatal, imposição de regimes alternativos de poder e coação permanente. Nada disso se compatibiliza com a ideia de crime comum. É terrorismo cotidiano, aplicado contra cidadãos brasileiros.

Não há meio-termo jurídico nem moral. Quem age como terrorista deve ser tratado como terrorista. O Constituinte originário determinou isso. A lei antiterrorismo já descreve esse padrão. Esta Casa apenas precisa reconhecer, com a clareza legislativa que a sociedade exige, o que já se vive nas ruas.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843795655>